

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-708-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, os avanços e riscos tecnológicos na prestação jurisdicional, os registros públicos, as serventias extrajudiciais, a desjudicialização e a segurança jurídica, o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas, os riscos do pamprinciologismo, o processo estrutural, o compliance constitucional, a justiça gratuita e a Defensoria Pública, a imparcialidade, e a questão tributária e as formas consensuais de solução de conflitos; todos apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

22 de junho de 2023.

Professor Dr. Fernando Galindo Ayuda

Docente titular do PPGD da Universidad de Zaragoza

cfa@unizar.es

Professor Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Docente titular do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria e Membro da Diretoria do CONPEDI

jeronimotybusch@ufsm.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

A DESJUDICIALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO

THE DEJUDICIALIZATION OF JUDGMENT COMPLIANCE: ACCESS TO JUSTICE FROM THE PERSPECTIVE OF PROTEST OFFICES

Vinícius Ribeiro Cazelli ¹
Ricardo Goretti Santos ²

Resumo

Este estudo busca verificar se o protesto de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), pode ser considerado uma medida de desjudicialização adequada, efetiva e tempestiva, capaz de promover a satisfação do direito de credores e contribuir para a redução do volume de demandas no âmbito do Poder Judiciário. Através de uma pesquisa documental, com análise dos dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça e publicados no Relatório Justiça em Números, delimita os contornos da crise de administração da Justiça, para indicar a necessidade de medidas alternativas à jurisdição. Mediante realização de pesquisa bibliográfica especializada nas temáticas do acesso à justiça na perspectiva das serventias extrajudiciais de protesto, apresenta o instituto do protesto como medida de desjudicialização do cumprimento de sentença, evidenciando o potencial do cartório como Centro Multiportas de resolução de conflitos. Conclui que o protesto de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do CPC/2015 pode ser considerado uma medida de desjudicialização adequada, efetiva e tempestiva, capaz de garantir a satisfação do direito do credor e promover a redução do volume de demandas no âmbito do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desjudicialização, Cumprimento de sentença, Cartórios de protesto, Crise do judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to verify whether the protest of a final and unappealable court decision, pursuant to art. 517 of the Civil Procedure Code of 2015 (CPC), can be considered an adequate, effective and timely dejudicialization measure, capable of promoting the satisfaction of creditors' rights and contributing to the reduction of the volume of demands within the scope of the Judiciary. Through documental research, with analysis of data produced by the National Council of Justice and published in the Justice in Numbers Report, it outlines the contours of the justice administration crisis, to indicate the need for alternative

¹ Graduado em Direito. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. Doutor em Direito Processual e Acesso à Justiça. Oficial de RGI e Tabela de Protestos em Marataízes/ES.

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); professor PPGD da FDV; líder do GP Políticas Judiciárias Desjudicialização do PPGD/FDV; diretor acadêmico da FDV; advogado

measures to jurisdiction. By carrying out a specialized bibliographical research on the themes of access to justice from the perspective of extrajudicial protest services, it presents the protest institute as a measure to dejudicialize compliance with the sentence, highlighting the potential of the registry office as a Multidoor Center for conflict resolution. It concludes that the protest of a final and unappealable court decision, pursuant to art. 517 of CPC/2015 can be considered an adequate, effective and timely dejudicialization measure, capable of guaranteeing the satisfaction of the creditor's right and promoting the reduction of the volume of demands within the scope of the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dejudicialization, Sentencing compliance, Protest records, Judiciary crisis

1 INTRODUÇÃO

Em um cenário de reconhecimento de direitos fundamentais se apresenta como de suma importância a discussão acerca do acesso à justiça e da abrangência do seu conceito. Além disso, justifica-se a abordagem do tema diante da necessidade de se encontrar caminhos alternativos à jurisdição, que proporcionem ao cidadão, de forma célere e efetiva, a garantia de atendimento dos seus interesses legítimos.

Apesar de se perceber uma melhora na produtividade dos juízes, especialmente em razão das metas de desempenho, concessão de prêmios por produtividade e estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, a demora em oferecer uma resposta aos pleitos dos cidadãos denota a necessidade de se buscar esses meios alternativos ao processo judicial, como forma de se proporcionar um efetivo acesso à justiça. Até mesmo porque o aumento da produtividade não significa, necessariamente, que a qualidade da prestação jurisdicional melhorou, mas, tão somente, que os juízes passaram a produzir mais, em termos quantitativos.

Com essa finalidade, buscar-se-á demonstrar nesta pesquisa o papel social e econômico desenvolvido pelas serventias extrajudiciais, no contexto da gestão adequada dos conflitos e da redução do volume de demandas processadas pelo Judiciário.

Neste contexto, o presente artigo busca atribuir resposta para o seguinte problema de pesquisa: o protesto de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do CPC/2015, pode ser considerado uma medida de desjudicialização adequada, efetiva e tempestiva, capaz de promover a satisfação do direito do credor e a redução do volume de demandas no âmbito do Poder Judiciário?

A fim de resolver o problema de pesquisa, utilizou-se, como metodologia, da pesquisa documental, com análise dos dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números, com o propósito de comprovar o congestionamento do Poder Judiciário e a necessidade de medidas alternativas à jurisdição, bem como da pesquisa bibliográfica, com verificação da produção científica especializada acerca do acesso à justiça, da desjudicialização e do papel das serventias extrajudiciais de protesto nesse processo.

Utilizando da metodologia acima mencionada, buscou-se perquirir se o protesto de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do CPC, pode ser considerado uma medida de desjudicialização adequada, efetiva e tempestiva, capaz de garantir a satisfação do direito do credor e promover a redução do volume de demandas no âmbito do Poder Judiciário.

Nessa linha, como objetivos específicos, pretendeu-se: apresentar o instituto do protesto como medida de simplificação e desjudicialização do cumprimento de sentença, evidenciar o potencial do cartório como Centro Multiportas de resolução de conflitos e avaliar as contribuições dos cartórios para a redução do volume de demandas no âmbito do Poder Judiciário.

Para tanto, inicialmente, delimitou-se o conceito de acesso à justiça, tendo como referenciais teóricos Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Boaventura de Sousa Santos.

Na sequência, analisaram-se os fatores que geraram a crise na prestação jurisdicional e a necessidade de desjudicialização de processos, através da verificação dos números do judiciário brasileiro e dos possíveis gargalos que dificultam a efetividade do Poder Judiciário.

Em seguida, apresentou-se as serventias extrajudiciais de protesto como mecanismos alternativos no processo de desjudicialização, sua função no auxílio do acesso à justiça e no desenvolvimento econômico do país, bem como seu papel como colaborador para o desafogamento do Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito ao protesto de sentenças judiciais.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Antes de se discutir acerca da crise do Poder Judiciário e da necessidade da desjudicialização de processos, cumpre analisar o que vem a ser “acesso à justiça”, considerando-o, conforme apontam Cappelletti e Garth (1998, p. 12) como “[...] o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

No mesmo sentido, Santos (1999, p. 146) ensina que “a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”. Pois, caso “destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores” (SANTOS, 1999, p. 146).

Daí a importância e atualidade do tema e a necessidade de se analisar e discutir o direito ao acesso à justiça em suas variadas concepções, a fim de que se compreenda tal direito como pressuposto para acesso aos demais direitos sociais, bem como se identifique os obstáculos porventura existentes para sua viabilização.

A melhor compreensão do sentido “Justiça”, por sua vez, é aquele que considera o seu caráter valorativo, “segundo o qual o resultado justo é considerado como virtude, fundamento ético de igualdade ou equidade, passível de ser consagrado por vias judiciais ou extrajudiciais” (GORETTI, 2021, p. 80).

Sob essas premissas, o direito ao acesso à justiça deve ser concebido como um direito amplo, que viabiliza a proteção dos demais direitos sociais e, saliente-se, não necessariamente através do acesso aos juízes e tribunais. É o que se pretende neste item.

O uso mais comum da expressão “acesso à justiça” corresponde ao ato de demandar alguém em juízo, a fim de obter um provimento jurisdicional que assegure ao indivíduo o reconhecimento de direitos ou a proteção de uma situação jurídica, se confundindo, pois, com a ideia de acesso formal ao Poder Judiciário. Contudo, “é necessário ponderar que de nada adianta a garantia da tutela jurisdicional se o tratamento dispensado ao conflito for inadequado e insuficiente para proporcionar aos conflitantes a pacificação pretendida” (GORETTI, 2021, p. 90).

Importante mencionar que não se quer garantir tão somente um acesso formal aos órgãos judiciários, mas, sim, “um acesso qualificado à justiça que propicie ao jurisdicionado a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, enfim, a uma ordem jurídica justa” (WATANABE, 2019, p. 82).

Apesar do acesso ao Poder Judiciário ser garantido a todos, inúmeros fatores se apresentam como obstáculos ao efetivo acesso à tutela jurisdicional, conforme aponta Cappelletti (2008, p. 386):

[...] se é certo que as portas dos tribunais estão formalmente abertas igualmente para todos, não é menos certo que tal acesso é bem diverso para quem tem uma informação suficiente sobre seus próprios direitos, que possa fazer-se representar por um bom advogado, e tenha a possibilidade de esperar os resultados a miúdo tardios dos procedimentos jurisdicionais, do que para quem careça de tais requisitos econômico-culturais.

Desta forma, primar por essa ideia restritiva de acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, além de limitar a obtenção de uma resposta célere às necessidades do cidadão, desconsidera “a possibilidade de realização da justiça pela via da mediação e outros métodos alternativos ao processo judicial” (GORETTI, 2021, p. 92).

O conceito de acesso à justiça que orienta o presente estudo assim foi formulado:

[...] é o direito fundamental a uma *tutela* ou *prestação* com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontra em situação de lesão ou ameaça a direito. Um direito que

pode ser consagrado mediante o percurso de diferentes vias, desde que *efetivas* (que pacifiquem o conflito), *tempestivas* (que produzam resultados em um prazo razoável) e *adequadas* (que atendam às peculiaridades do caso concreto). (GORETTI, 2021, p. 92-93).

Nesse sentido, o acesso à justiça não pressupõe uma intervenção jurisdicional, admitindo a proteção a direitos e interesses dos indivíduos por outras vias, desde que se apresentem como um caminho efetivo, tempestivo e adequado às peculiaridades do caso concreto, cabendo, inclusive, observar as possibilidades inerentes à atividade extrajudicial.

Na verdade, do conceito apresentado, percebe-se que a ideia de adequação do meio que proporcionará o acesso à justiça deve ser inclusiva, abarcando a utilização do método de prevenção ou solução de conflitos que melhor adenda às particularidades do caso concreto, e as serventias extrajudiciais, especialmente diante da capilaridade de tais serviços, se apresentam como facilitadores desse objetivo.

Importante mencionar que a discussão acerca do direito de acesso à justiça ganhou abrangência internacional em meados da década de 60, através da pesquisa realizada sob a direção do Professor Mauro Cappelletti, que recebeu o nome de Projeto Florença, por ter sido desenvolvido nessa cidade italiana, envolvendo juristas, sociólogos, antropólogos, políticos e psicólogos de vários países. O objeto principal do projeto Florença, conforme aponta Cappelletti (2010, p. 72):

[...] pode ser determinado à luz da diferença essencial reconhecida pelos juristas e cientistas políticos, entre o liberalismo clássico e a democracia moderna. Esta diferença se expressa no ideal de uma liberdade “negativa” da primeira e “positiva” da segunda, já que se trata, em outros termos, da distinção entre uma liberdade exclusiva para aqueles que são capazes *por si mesmos* de fazer uso de (quer dizer, de alcançar) as instituições econômicas, políticas, jurídicas e uma liberdade entendida, pelo contrário, como um *esforço ativo* do Estado para lograr que a dita liberdade seja acessível a todos.

Na busca dessa liberdade acessível a todos, a referida pesquisa identificou causas e efeitos produzidos por obstáculos à efetivação do acesso à justiça, propondo medidas de combate aos entraves categorizados em três grupos: os obstáculos econômicos, os organizacionais e os processuais (GORETTI, 2021, p. 103).

A identificação dos entraves econômicos deu origem à primeira onda de acesso à justiça, que “tentou superar os obstáculos representados pela *pobreza*, com intervenções do Estado tendentes a realizar formas mais eficazes de assistência judicial aos pobres” (Cappelletti, 2008, p. 387). A partir dessa primeira onda, buscou-se impulsionar “[...] o desenvolvimento de diversas medidas de incremento dos serviços de assistência e assessoria

jurídica gratuitos” (GORETTI, 2021, p. 107), para minimizar as desigualdades ocasionadas pela falta de recursos para contratação de advogados e pagamento das custas processuais.

Assim, “os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres” (Cappelletti e Garth, 1998, p. 31-32). Nesse contexto, há que se elogiar o trabalho realizado no Brasil pela Defensoria Pública, órgão cuja função precípua é conceder assistência jurídica aos economicamente vulneráveis.

A segunda onda, por sua vez, conforme ensinam Cappelletti e Garth (1998, p. 49), revela que o “esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres”. Trata, pois, da necessidade de superação do caráter individualista da legislação, de uma mudança de perspectiva, de forma a permitir uma maior proteção dos direitos metaindividuais, a exemplo da proteção dos direitos dos consumidores e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido:

A tradicional concepção de direito processual passa a ser vista como um entrave ao reconhecimento, efetivação e proteção de direitos de grupos, considerando que: *i*) o indivíduo isolado não é capaz de vindicar efetivamente os direitos difusos e coletivos; *ii*) a tutela jurisdicional individual de um direito metaindividual não produz os efeitos esperados no âmbito de uma coletividade determinada ou indeterminada de indivíduos (GORETTI, 2021, p. 111).

Já a terceira onda, que interessa mais especificamente a esta pesquisa, “[...] teve suas atenções centradas na identificação e proposição de medidas de combate às causas e efeitos produzidos pelos entraves que dificultam ou inviabilizam a realização de uma prestação jurisdicional verdadeiramente adequada, efetiva e tempestiva” (GORETTI, 2021, p. 112).

Refere-se, pois, aos obstáculos processuais que dificultam ou, por vezes, inviabilizam a efetivação do acesso à justiça. Sem abandonar os movimentos anteriores, concentra “sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 67-68).

Nota-se, pois, que “o movimento de acesso à Justiça trata então de analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente os direitos civis ou políticos” (CAPPELLETTI, 1994, p. 83), proporcionando tais direitos ao cidadão, independentemente de sua condição social.

Com efeito, a resolução de conflitos via prestação jurisdicional, por fatores inerentes tanto às características da norma processual quanto à capacidade física estrutural do Poder Judiciário, não vem se apresentando como a solução ou sequer o melhor caminho para a pacificação social. Nesse sentido, Belmiro (2020, p. 47):

[...] a visão sobre o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional deve levar em consideração que a estrutura tradicional de solução de conflitos, via demandas individuais, de caráter litigioso, instaurando-se uma relação jurídica (de direito processual) entre o autor demandante, o Estado-Juiz e o réu demandado, está longe de ser a fórmula ideal para a pacificação social.

Conforme aponta Cappelletti (1994, p. 87), é certo “o fato de que, em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal – o tradicional processo litigioso em juízo – pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos”. Nesse contexto da terceira onda de acesso à justiça de Cappelletti, um ponto a ser analisado, especialmente no Brasil, é a contribuição que a atividade extrajudicial pode prestar para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Essa ideia de acesso à justiça através da utilização das serventias extrajudiciais, conforme se verá no terceiro capítulo, se adéqua à necessidade de ampliar a abrangência conceitual desse direito fundamental para que cumpra a sua finalidade de servir de meio à garantia dos demais direitos, como já mencionado.

3 CRISE DO JUDICIÁRIO E DESJUDICIALIZAÇÃO

Estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) aponta que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões de ações judiciais.

Mesmo diante de um resultado positivo no ano de 2020, no qual “foi constatada na série histórica a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017” (CNJ, 2021, p. 102), há, ainda, muito a melhorar, diante da quantidade de processos em curso nos

juízos e tribunais brasileiros, pois, “a carga excessiva de trabalho pode, amiúde, traduzir-se, de fato, num declínio da qualidade dos procedimentos e das decisões judiciais (CAPPELLETTI, 2008, p. 389).

Não se pode negar que nos últimos anos, em razão das políticas de gestão implantadas pelo CNJ, com estipulação de metas e concessão de prêmios por produtividade, houve uma melhora na agilidade da prestação jurisdicional. No ano de 2020, o Judiciário permaneceu julgando mais do que o número de ingresso de casos novos. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2020 foi de 108,2% (CNJ, 2021, p. 103).

Contudo, a produtividade dos magistrados brasileiros ainda é insuficiente para absorver a demanda da população. O relatório Justiça em Números revela que “mais da metade do acervo processual do Judiciário está em fase de execução. A maior parte é de execuções fiscais, que correspondem a 73% do estoque em execução” (GORETTI, 2021, p. 218).

Verifica-se, pois, que um dos maiores gargalos do Poder Judiciário corresponde aos processos de execução, que “constituem grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade. O Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais da metade desses processos (55,8%) se referia à fase de execução” (CNJ, 2020, p. 150).

Comparando a taxa de congestionamento na execução e no conhecimento de 1º grau por tribunal e ramo de justiça, verifica-se que a taxa na execução supera a do conhecimento na maioria dos casos. A maior taxa na execução de cada segmento está no TJAM, com congestionamento de 88,8% na execução e 59,8% no conhecimento; TRF1 – congestionamento de 91,1% na execução e 41,4% no conhecimento; e TRT2 – congestionamento de 83,8% na execução e 30,3% no conhecimento (CNJ, 2020, p. 150).

À luz desses dados, a conclusão é a de que há uma crise na administração da justiça no Brasil, o que alimenta na população uma sensação de descrença na capacidade do Estado de oferecer uma resposta que seja adequada, efetiva e tempestiva, o que ocasiona o acúmulo de processos e sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, motivo pelo qual se ganha importância o processo de ampliação das vias de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

A tendência de difusão dos métodos alternativos ao processo judicial exige dos profissionais do Direito uma mudança na forma de pensar e promover o exercício da atividade de gestão de conflitos. Essa transição pressupõe a superação dessas construções ideológicas

restritivas da realidade jurídica, chamadas por Luis Alberto Warat de *senso comum teórico do jurista*.

De uma maneira geral, a expressão ‘senso comum teórico dos juristas’ designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas. Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação [...]. Visões fetiches, lembranças, ideias dispersas, neutralizações que beiram as fronteiras das palavras antes que elas se tornem audíveis e vivíveis, mas que regulam o discurso, mostram alguns dos componentes-chaves para aproximar-nos da ideia do ‘senso comum teórico dos juristas’ (WARAT, 1994, p. 13-14).

A superação desse senso comum exige uma dupla hermenêutica, conforme destacado por Santos (1990, p. 31):

Pensar o direito para além da dicotomia Estado-sociedade Civil e das que lhe estão próximas – as dicotomias público-privado e formal-informal – exige uma dupla hermenêutica: uma hermenêutica negativa que critique a suposta unicidade e continuidade da tradição jurídica moderna e uma hermenêutica reconstrutiva que recupere e invente as tradições e as práticas suprimidas pela vigência “universal” do cânone moderno.

Nesse cenário, a crise de efetividade da prestação jurisdicional tem aproximado os indivíduos de outros meios de resolução de conflitos que proporcionem uma solução mais rápida e eficaz na proteção dos seus interesses, sem, contudo, se exigir uma intervenção estatal. Essa tendência tem sido interpretada “[...] como uma manifesta demonstração de descrédito com relação à efetividade do processo: instrumento estatal de administração de controvérsias que, por diversas razões de ordem econômica, organizacional e processual, não vem cumprindo seus escopos social, jurídico e político” (GORETTI, 2021, p. 97).

Desta forma, após a identificação dos enormes problemas de congestionamento e sobrecarga de trabalho que as unidades estatais de prestação jurisdicional (varas, câmaras e turmas) enfrentam, tornou-se necessário, em dado momento histórico, a busca de alternativas para a solução dos conflitos verificados na sociedade, e que esta solução não passasse necessariamente por uma intervenção do Poder Judiciário (BELMIRO, 2020, p. 70).

O caminho para o combate da crise perpassa, pois, por uma visão ampliada de acesso à justiça, na qual o processo não pode ser visto como único caminho, abrindo-se as portas para meios alternativos, em especial os serviços extrajudiciais, pois não geram custos para o

Estado, além de possibilitarem um retorno financeiro mais rápido tanto para as partes interessadas quanto para seus advogados.

Desta forma, “a desjudicialização promovida pelas serventias extrajudiciais é, de início, *administrativo-financeira*, pois resulta em economia para o Poder Judiciário, já que não mais necessita resolver contendas para cujo deslinde não seja imperioso o provimento jurisdicional” (MARKMAN e CALIL, 2020, p. 56), além dos benefícios relacionados às partes envolvidas.

4 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE PROTESTO

O acesso à justiça não necessariamente se dá através de uma intervenção do Poder Judiciário. Outros meios exercem importante função na garantia de acesso a direitos. Entre eles se apresentam os Cartórios de Protesto.

Conforme anota Frezza (2020, p. 273), o protesto constitui “medida que proporciona a concretude de direitos fundamentais estampados no artigo 5º da Constituição Federal: o acesso efetivo à justiça (inciso XXXV) e em tempo razoável (inciso LXXVIII)”.

As serventias extrajudiciais de protesto exercem no Brasil, também, importante função econômica, contribuindo para a construção de um ambiente de negócios favoráveis ao desenvolvimento econômico do país, em especial na satisfação rápida de crédito, diante de uma crescente cultura de inadimplência (FISCHER e SANTOS, 2020, p. 136).

No que se refere às atividades realizadas pelas Serventias Extrajudiciais, a medida de protesto de sentenças se apresenta como uma das diferentes formas de expressão do potencial de contribuição que tais serventias podem prestar para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, além de auxiliar no processo de desjudicialização e, com isso, desafogar o Poder Judiciário.

Os Cartórios de Protesto funcionam, assim, como mais um caminho para acesso à justiça, ou mais uma porta de um Sistema de Justiça Multiportas, que engloba múltiplos órgãos, instituições e atores, que se dedicam ao desenvolvimento de atividades de prevenção e solução de conflitos.

Como sistema Tribunal Multiportas compreende-se o sistema que “direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes

ou litigantes” (CRESPO, 2012, p. 26). Neste contexto os Cartórios de Protesto se apresentam como uma “alternativa para os litígios nos tribunais” (CRESPO, 2012, p. 33).

Saliente-se que o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 200910000041784, (atestou não somente a utilidade do protesto como também deixou registrado que “o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais”. No referido julgamento, a Conselheira Morgana Richa assim se manifestou:

[...] A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da parte interessada, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução de demandas levadas ao Judiciário, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça (CNJ, 2009).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara quanto à regularidade do protesto do título judicial. O Ministro Ricardo Villas Bôas chegou a dizer que “a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível” (AgRg no AREsp 291608/RS. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS DJe 28/10/2013). Em outro julgamento, a Terceira Turma do Tribunal Superior assim se expressou:

RECURSO ESPECIAL. **PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTAÇÃO OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.**
1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.
2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.
3. Sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.
4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.
5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (REsp 750805/ RS. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). DJe 16/06/2009)

O julgado acima reafirma o potencial do protesto como instrumento a serviço do credor e da sociedade, de recuperação do crédito e manutenção das relações econômicas. Para que a sentença transitada em julgado seja levada a protesto basta que nela conste uma obrigação líquida, certa e exigível.

Com efeito, há que se dizer que o legislador contemplou a ferramenta do protesto, prestigiando a tendência de desjudicialização no CPC, autorizando tal providência, conforme se observa no art. 517 do diploma processual, segundo o qual “a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”.

Com o título judicial protestado, sequer poderá o devedor indicar bens para garantia do juízo para requerer o cancelamento do protesto. Deverá, para tanto, efetuar o pagamento integral do débito. Neste sentido se manifestou o Ministro Paulo de Tarso, no julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PROTESTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CANCELAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO COM BENS DE BAIXA LIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra do art. 782 do CPC/2015, no cumprimento definitivo de sentença, pode ser aplicada desde que a lei não disponha de modo diverso, conforme ocorre na hipótese de protesto de sentença.

2. O art. 517 do CPC/2015 exige para o cancelamento do protesto a comprovação da satisfação integral da obrigação, não sendo suficiente a simples garantia do juízo prevista na hipótese do art. 782 do CPC/2015.

3. O Tribunal de origem reconheceu ainda a baixa liquidez dos bens dados em garantia ao juízo. (AgInt no AREsp 1399527/SP. Rel. Min. PAULO DE TARSO. DJe 15/04/2019)

Nota-se que a utilização do protesto torna o procedimento mais célere, pois, caso opte pelo cumprimento de sentença pela via convencional, através da movimentação da máquina jurisdicional, após o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, o processo seguirá com tentativa de localização de bens do executado, através da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, providências que, além de demoradas, são, muitas vezes, infrutíferas.

Por outro lado, caso opte pelo protesto do título judicial, o tabelionato de protestos seguirá o procedimento da Lei nº 9492/1997, segundo a qual, no prazo de 03 dias, o título será recebido e o devedor intimado, devendo, dentro desse tríduo, efetuar o pagamento do débito (art. 12 da referida lei). Caso não quite a dívida no referido prazo, o devedor terá seu nome registrado nos órgãos restritivos de crédito, o que, de imediato, já lhe impõe diversas limitações pessoais e econômicas.

O protesto extrajudicial constitui:

[...] uma alternativa à execução judicial, ainda capaz de manter, todavia, a publicidade e a segurança jurídica inerentes às serventias extrajudiciais, atuando preventivamente e facilitando sobremaneira a célere recuperação de créditos,

favorecendo a circulação do capital e todas as vantagens dela advindas (MARKMAN e CALIL, 2020, p. 60-61).

Há que se frisar que, apesar do protesto extrajudicial ser desprovido dos mecanismos de restrição patrimonial inerentes ao processo judicial de execução, o risco da inclusão do nome do devedor no rol dos maus pagadores tem assegurado, na prática, resultado satisfatório na proteção do direito do credor, através da recuperação do seu crédito em prazo exíguo (FREZZA, 2020, p. 273).

Além disso, a partir do Provimento nº 86, de 29/08/2019, do Conselho Nacional de Justiça, o protesto foi postecipado, ou seja, em regra, não gera mais custo ao credor, ficando as despesas referentes aos emolumentos, tanto do apontamento quanto do cancelamento, a cargo do devedor.

Antes do referido provimento, os custos geravam um empecilho à utilização do protesto, diante da necessidade do credor adiantar as despesas para recuperação de um crédito que poderia não ser recebido. Nessa linha de pensamento, se referindo ao período anterior à edição do Provimento nº 86/2019, afirma Chini (2020, p. 393):

[...] a acessibilidade ao serviço de protesto de títulos estava a depender da antecipação dos valores a serem pagos aos tabelionatos, fazendo com que estivessem alijados de tal procedimento oficial diversos micro e pequenos empresários (e também pessoas físicas) que não dispunham de recursos para proceder a tal pagamento antecipado dos emolumentos.

Trata-se de mais uma medida que auxilia na mitigação da busca pelo Poder Judiciário e, por consequência, na desjudicialização dos processos. Conforme aponta Chini (2020, p. 394):

[...] além do incremento da satisfação direta dos credores com a recuperação de seu crédito, toda a sociedade brasileira economiza e ganha com o sistema da postergação de emolumentos nos tabelionatos de protesto, pois cada dívida que é liquidada na via extrajudicial é menos um processo judicial de cobrança que poderia existir, fenômeno este que se convencionou denominar de desjudicialização.

Esse processo de desjudicialização, com a contribuição das serventias de protesto, permite que o Poder Judiciário direcione esforços para questões que realmente precisam de sua intervenção. Nessa linha de pensamento, afirmam Fischer e Santos (2020, p. 143):

[...] é preciso reconhecer que o protesto, além de ser a ferramenta mais eficiente para a cobrança de dívidas, sejam elas públicas ou particulares, é um instrumento

imprescindível para reduzir a sobrecarga do Judiciário, permitindo que este fique livre para julgar as demandas que realmente precisam de sua atenção.

No mesmo sentido, Frezza (2020, p. 273) alude ser “inolvidável que o protesto extrajudicial contribui para a redução de execuções judiciais, garantindo a melhoria da prestação jurisdicional e, fundamentalmente, a preservação constitucional do acesso efetivo à justiça”.

Observe-se que não se busca, com isso, somente a diminuição de processos em trâmite junto ao Poder Judiciário, mas também a possibilidade de se proporcionar ao jurisdicionado um caminho mais adequado à solução de seus conflitos de interesses. Conforme afirma Kazuo Watanabe, o que se busca com os caminhos alternativos à jurisdição é “uma forma de dar às partes uma solução mais adequada e justa aos seus conflitos de interesses, proporcionando-lhes uma forma mais ampla e correta de acesso à justiça” (WATANABE, 2019, p. 82).

Soma-se aos argumentos favoráveis à utilização das serventias extrajudiciais como meio de se desafogar o Poder Judiciário o fato de que diversos municípios não constituem comarcas, não estando o referido Poder neles representado, ao passo que todos os municípios brasileiros têm ao menos um registro civil das pessoas naturais, em atenção ao art. 44 § 2º da Lei nº 8.935/94, o que denota a capilaridade das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, referindo-se à conciliação e mediação, manifesta-se Belmiro (2020, p. 70-71):

[...] a conclusão inequívoca é de que a capilaridade de que são dotados os serviços extrajudiciais pode ser um elemento decisivo para a mudança – premente – no imaginário coletivo de que a solução para um conflito de interesses é a sua imediata judicialização, abrindo-se uma nova e promissora possibilidade, feitos os devidos ajustes, de um grande giro estratégico na prestação jurisdicional com a adesão e o efetivo funcionamento desses serviços delegados como unidades de conciliação e mediação de conflitos.

Com efeito, a possibilidade de utilização dos Cartórios de Protesto como meio de cobrança de créditos contribui não somente possibilitando a mitigação da utilização dos recursos do Poder Judiciário como, também, fornecendo um meio eficaz de recuperação do crédito, primando pela confiança e segurança das relações econômicas, na garantia de que as obrigações assumidas serão cumpridas. Nesse sentido, anotam Fischer e Santos (2020, p. 137):

Na verdade, a tutela do crédito é a tutela da confiança, a tutela da certeza e da segurança de que as obrigações contidas no contrato serão cumpridas ou, se não forem cumpridas, a certeza de que haverá à disposição do credor um meio eficiente e seguro de fazer cumprir esta obrigação.

Concluem os referidos autores (FISCHER e SANTOS, 2020, p. 138):

Seja como meio de estimular o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação, seja como meio de solução extrajudicial de conflitos, o protesto se tornou verdadeiro artifício nas mãos do credor para viabilizar o rápido recebimento de seu crédito. O protesto se tornou, em última análise, um instrumento de proteção do crédito e da confiança naquilo que se pactuou, já que garante o cumprimento das obrigações assumidas.

Funcionando como um meio eficaz de cobrança de créditos, o protesto extrajudicial colabora, pois, com o desafogamento do Poder Judiciário, na medida em que, “[...] dos vários tipos de demandas que congestionam o Poder Judiciário, as que mais se destacam, especialmente em decorrência de sua absurda quantidade, são relacionadas à cobrança de dívidas públicas e privadas” (MARKMAN e CALIL, 2020, p. 60).

Desta forma, “é admissível concluir que todos os caminhos levam à adoção do protesto de decisão judicial transitada em julgado, agora previsto expressamente no novo Código de Processo Civil, como instrumento útil, adequado e necessário para o judiciário do século XXI” (Chini, 2020, p. 395).

Importante mencionar que tramita nas casas do Congresso Nacional o PL nº 6204/19, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, disciplinando a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.

A justificativa do referido projeto corrobora o até então apresentado, no sentido de que “a crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal aprofunda-se anualmente com o aumento da litigiosidade multifacetada, tratando-se de realidade incontestada comprovada pelo Conselho Nacional de Justiça a cada publicação do seu “Justiça em Números”” (BRASIL, 2019).

Com a conversão em lei do PL nº 6204/19 será conferida ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, além da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, ficando reservada ao juiz estatal a eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros (BRASIL, 2019).

O referido projeto de lei encontra-se pendente de aprovação até a data do fechamento deste artigo. De qualquer forma, tanto o projeto quanto sua possível conversão em lei

merecem uma atenção dos operadores do direito, apresentando-se como uma alternativa viável no processo de desjudicialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de acesso à justiça deve ser concebido em uma visão ampla, não somente na ótica restritiva do acesso ao Poder Judiciário. Sem excluir esse caminho, a busca de outros instrumentos como a mediação, conciliação, arbitragem e os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais se apresentam como vias adequadas, céleres e eficazes de concessão do acesso à justiça e proteção dos interesses legítimos dos cidadãos.

Os tribunais estão sobrecarregados, fato que prejudica a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Tal fato justifica a importância da realização de medidas qualificadoras da gestão administrativa do Poder Judiciário. Além disso, deve-se buscar meios que promovam a desjudicialização do processo, para que esse Poder possa direcionar sua atuação para áreas nas quais sua manifestação seja realmente essencial.

As serventias extrajudiciais de protesto podem auxiliar na redução do volume de demandas no âmbito do Poder Judiciário, bem como o instituto do protesto de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do CPC, constitui medida de desjudicialização adequada, efetiva e tempestiva para a satisfação do direito do credor.

Conclui-se que o instituto do protesto se apresenta como medida de desjudicialização do cumprimento de sentença, capaz de promover a satisfação do direito do credor e a redução do volume de demandas no âmbito do Poder Judiciário, de forma adequada, efetiva e tempestiva.

Por fim, diante de todo o exposto, um passo na solução dos problemas apresentados pode ser conquistado com a conversão em lei do PL 6204/2019, com a assunção pelo tabelião de protesto da função de agente de execução, passando para a esfera extrajudicial a execução tanto dos títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

BELMIRO, Celso. **ASPECTOS PROCESSUAIS E ESTRUTURAIS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS:**

EXPECTATIVAS E CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE. Juspodivm: Salvador. O Novo Protesto de Títulos e Documentos de Dívida: Os cartórios de Protesto na Era dos Serviços Digitais/coordenadora Martha El Debs – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6204/2019. Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1656616290972&disposition=inline> Acesso em 03/07/2022

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 28/06/2022.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade.* Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre. 2008. vol. I, p. 379-397.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade.* Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre. 2010. vol. II, p. 71-82.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CHINI, Alexandre. **O PROTESTO DE SENTENÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO.** Salvador: Editora JusPodivm. O Novo Protesto de Títulos e Documentos de Dívida: Os cartórios de Protesto na Era dos Serviços Digitais/coordenadora Martha El Debs – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pedido de Providências nº 200910000041784. Brasília, 2009. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418490870/pedido-de-providencias-pp-41780720092000000/inteiro-teor-418490877> Acesso em 02/07/2021.

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Maria Hernandez (Orgs.). *Tribunal multiportas: investindo capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.* FGV Editora: Rio de Janeiro, 2012, p. 24-37.

FISCHER, José Flávio Bueno. SANTOS, Carolina Edith Mosmann dos. **A FUNÇÃO ECONÔMICA DO PROTESTO: SUA EFETIVIDADE NA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO.** Salvador: Editora JusPodivm. O Novo Protesto de Títulos e Documentos de Dívida: Os cartórios de Protesto na Era dos Serviços Digitais/coordenadora Martha El Debs – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FREZZA, Taísa Silva Dias. **O PROTESTO EXTRAJUDICIAL: FERRAMENTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO SOB A ÓTICA DA BOA-FÉ OBJETIVA**. Salvador: Editora JusPodivm. O Novo Protesto de Títulos e Documentos de Dívida: Os cartórios de Protesto na Era dos Serviços Digitais/coordenadora Martha El Debs – Juspodivm: Salvador. 2020.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça** – 2. ed. Juspodivm: Salvador. 2021.

MARKMAN, Debora. CALIL, Mário Lúcio Garcez. **A DESJUDICIALIZAÇÃO E OS TABELIONATOS DE PROTESTO: A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 108 DE 2015 E O MULTI-DOOR COURTHOUSE SYSTEM**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 21, n. 2, p. 47-76, maio/ago. 2020

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na transição pós-moderna**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 30, junho - 1990.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. v. I. 232 p.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Del Rey: Belo Horizonte. 2019.